

LEI Nº 264, DE 19 DE JUNHO DE 2024.

DEFINE AS DIRETRIZES GERAIS A SEREM OBSERVADAS NA IMPLANTAÇÃO DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO INTEGRAL EM ESCOLA EM TEMPO INTEGRAL.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DE ANADIA, Estado de Alagoas, no uso das atribuições e prerrogativas conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei define diretrizes gerais a serem observadas na implantação da Política Local de Educação Integral em Escola em Tempo Integral no Sistema Municipal de Ensino de Limoeiro de Anadia – AL.

Art. 2º. A Política Local de Educação Integral em Escola em Tempo Integral é compreendida como um conjunto de decisões e estratégias públicas que o Município de Limoeiro de Anadia deverá adotar, de acordo com a realidade local, visando proporcionar educação em tempo integral na perspectiva da educação integral.

Art. 3º. A Educação em Tempo Integral visa garantir o desenvolvimento do indivíduo em suas dimensões física, intelectual, emocional, social e cultural, tendo a escola como espaço essencial para assegurar a garantia de formação integral.

Parágrafo único. A escola tem papel de articuladora das experiências educativas, a partir de projetos e ações de aprendizagem voltados ao desenvolvimento integral do aluno.

Art. 4º A Educação Integral confere centralidade ao aluno e, por isso, todas as dimensões pedagógicas serão construídas, avaliadas e reorientadas a partir do contexto, dos interesses, das necessidades e da aprendizagem e desenvolvimento dos alunos da rede pública municipal de ensino.

§1º. O processo de ensino-aprendizagem será permanente e adotará um currículo integrado, de modo a atender a proposta formativa da Educação Integral.

§2º. A proposta educacional da escola de tempo integral visa promover a ampliação de tempos, espaços e oportunidades educativas e o compartilhamento da tarefa de educar e cuidar entre os profissionais da escola e de outras áreas, as famílias e outros atores sociais, sob a coordenação da escola e de seus professores, visando alcançar a melhoria da qualidade da aprendizagem e da convivência social e diminuir as diferenças de

Prefeitura Municipal de Limoeiro de Anadia

Rua Major Luiz Carlos, nº 109, Centro, Limoeiro de Anadia/AL - CEP: 57.260-000
CNPJ sob nº 12.207.403/0001-95



acesso ao conhecimento e aos bens culturais, em especial entre as populações socialmente mais vulneráveis

Art. 5º. A Educação Integral tem como elementos fundamentais:

I - As formas de gestão democrática, de planejamento da gestão educacional, com a definição dos desafios e o estabelecimento de metas e estratégias;

II - O alinhamento entre todos os atores envolvidos, com a convergência de esforços em todos os níveis, de maneira dialógica; articulação intersetorial com políticas e órgãos de áreas e esferas diversas, além da inclusão da sociedade civil, família e comunidade local para que seja efetivada a proteção dos direitos e a educação integral;

III - Valorização e formação dos profissionais da educação, com a melhoria contínua das condições laborais, assim como a valorização de suas jornadas e processos formativos, além de práticas pedagógicas, formação continuada e estratégias de avaliação;

IV - Melhoria da infraestrutura física das escolas, com foco na organização de ambientes que favoreçam a diversificação das experiências de aprendizagem, assegurando acessibilidade às distintas formas de deficiência;

V - Ampliação do currículo e dos materiais pedagógicos que sejam referenciais, bem como o aprofundamento e o acompanhamento pedagógico das aprendizagens prioritárias;

VI - Turno único visando a um currículo integrado e integrador de experiências;

VII - Educação peça equidade, antirracista e contra todos os tipos de discriminação de forma transversal e interdisciplinar, com o estabelecimento de metas e de estratégias que promovam a redução das desigualdades;

VIII - Priorização de estudantes em maior vulnerabilidade socioeconômica na distribuição e alocação das matrículas em tempo integral, considerando os indicadores de aprendizagem, renda, raça, sexo, condição de pessoa com deficiência, dentre outros;

IX - Atendimento às modalidades especiais, através de consulta aos públicos dessas modalidades, além da educação profissional e tecnológica, considerando as respectivas diretrizes curriculares e outras normativas;

Art. 6º. A Política Local de Educação Integral em Escola em Tempo Integral no Sistema Municipal de Ensino terá como principais objetivos:

I - Viabilizar a efetivação de currículos e metodologias capazes de elevar os indicadores de aprendizagem dos estudantes em todas as suas dimensões;

II - Adequar as condições gerais para o cumprimento do currículo, enriquecendo e diversificando a oferta das diferentes abordagens pedagógicas;

Prefeitura Municipal de Limoeiro de Anadia

Rua Major Luiz Carlos, nº 109, Centro, Limoeiro de Anadia/AL - CEP: 57.260-000
CNPJ sob nº 12.207.403/0001-95



III - Atender os estudantes nas suas diferentes possibilidades e dificuldades procurando desenvolver habilidades para construir conhecimentos;

IV - Oferecer aos estudantes oportunidades para o desenvolvimento de projetos voltados para a melhoria da qualidade de vida familiar e em comunidade;

V - Proporcionar atenção e proteção à infância e à adolescência;

VI - Orientar os estudantes em seu desenvolvimento pessoal, proporcionando alternativas de ação no campo social, cultural, esportivo e tecnológico;

VII - Aprimorar a formação dos profissionais para o desenvolvimento de metodologias, de Estratégias de ensino e de avaliação, a fim de possibilitar a aprendizagem dos estudantes;

VIII - Promover a equalização de oportunidades de acesso e permanência na oferta de jornada de tempo integral;

IX - melhorar a qualidade da educação pública, elevando os resultados de aprendizagem e desenvolvimento integral de bebês e crianças

Art. 7º. O processo de formulação da Política Local de Educação Integral em Escola em Tempo Integral e sua implementação necessita da elaboração de um Plano de Trabalho ou Plano de Ação, que contenha o detalhamento de tarefas específicas, recursos, prazos e responsabilidades dos atores envolvidos, além de traçar os objetivos da Política e do Plano de Expansão das Matrículas.

Art. 8º. A Secretaria Municipal de Educação, por meio de portaria, designará equipe técnica-pedagógica responsável pela elaboração e monitoramento do Plano de Trabalho ou Plano de Ação, a fim de efetivar a Política de Educação em Tempo Integral.

§1º. A equipe técnica-pedagógica de que trata o caput deste artigo será estruturada com base em critérios técnicos de capacidade e desempenho, sendo composta por, no mínimo, 03 (três) servidores, preferencialmente efetivos, profissionais da educação com formação em área da educação.

§2º. O projeto de educação da escola em tempo integral deverá ser aprovado pela Secretaria Municipal de Educação e pelo Conselho Municipal de Educação.

§3º. As escolas que vierem a oferecer educação em tempo integral terão um plano escolar próprio, o qual refletirá as concepções do Plano de Trabalho ou Plano de Ação elaborado pela equipe técnica-pedagógica, e disciplinará as normas e princípios de organização.

Art. 9º. A ampliação da jornada escolar em tempo integral é condição fundamental para a formação integral e pressupõe:

Prefeitura Municipal de Limoeiro de Anadia

Rua Major Luiz Carlos, nº 109, Centro, Limoeiro de Anadia/AL - CEP: 57.260-000
CNPJ sob nº 12.207.403/0001-95



- I - Que sejam assegurados os direitos de aprendizagem e desenvolvimento integral;
- II - Prevenção às violências;
- III - Promoção de direitos sociais, direitos humanos e da natureza;
- IV - Fomento à ciência, às tecnologias, às artes, às culturas e aos saberes de diferentes matrizes étnicas e culturais, ao esporte e ao lazer; e
- V - Fortalecimento da convivência democrática e de um ambiente socioambiental pacífico, saudável e inclusivo.

Parágrafo Único. As estratégias de ampliação da jornada escolar serão precedidas de planejamento e estratégias públicas, de modo a estruturar-se com base na realidade local para garantir educação integral em tempo integral.

Art. 10. Será considerada Escola em Tempo Integral aquela que oferecer carga horária mínima de 7:00 horas e máxima de 8:00 horas diárias, sendo a carga horária semanal mínima de 35:00 horas semanais, atendendo às modalidades de Educação Infantil e Ensino Fundamental, em 2 turnos, sem que haja fragmentação desses turnos letivos.

§1º. O atendimento aos estudantes dar-se-á em tempo contínuo, sem que haja fragmentação dos turnos letivos, incluindo-se nesse período o tempo destinado às atividades pedagógicas, alimentação, higienização, passeios, etc.

§2º. O calendário escolar, elaborado pela comunidade escolar, observará o mínimo de 200 dias letivos e o cumprimento da totalidade da carga horária definida, anualmente, pela Secretaria Municipal de Educação para a escola de tempo integral, totalizando, no mínimo, 1.400 horas.

§3º. Os horários de entrada e de saída poderão ser variáveis de acordo com cada instituição de ensino, desde que se cumpra a carga horária mínima por dia letivo, ou seja, sete horas diárias.

§4º. O público alvo para a oferta de atividades voltadas à ampliação da jornada escolar serão os estudantes matriculados nas escolas do Sistema Municipal de Ensino, na educação infantil e no ensino fundamental, a serem atendidos gradualmente após estudo técnico e financeiro.

§5º. Está incluído no período do caput o tempo destinado a todas as atividades didático-pedagógicas, como atividades curriculares e extra curriculares, ocorridas dentro do espaço escolar, como sala de aula, biblioteca, laboratório, quadra, áreas externas, salas multiuso, entre outras, e fora do espaço escolar, como os espaços sociais, culturais, esportivos, científicos, de meio ambiente, sempre resguardando o planejamento pedagógico, a finalidade educativa no uso dos espaços e os profissionais habilitados para a condução de processos de ensino e aprendizagem.

Prefeitura Municipal de Limoeiro de Anadia

Rua Major Luiz Carlos, nº 109, Centro, Limoeiro de Anadia/AL - CEP: 57.130-000
CNPJ sob nº 12.207.403/0001-95



Art. 11. As Escolas Municipais de Ensino Fundamental que implantarem o regime de Tempo Integral terão suas matrizes curriculares constituídas da seguinte forma:

I - Carga Horária de 20 horas semanais e currículo composto pelos componentes da Base Nacional Comum BNCC.

II - Carga Horária de 15 horas semanais composta pela parte diversificada do currículo, com atendimento as mais diversas áreas.

Parágrafo Único. Entende por parte diversificada do currículo as atividades e oficinas descritas no art. 28 desta Lei, observando-se, ainda, quanto aos profissionais da educação, o que dispõe o inciso II do art. 16 desta Lei.

Art. 12. A Escola de Tempo Integral deverá prever o atendimento gradual das escolas da rede Municipal, assim aumentando progressivamente até atingir 50% das unidades escolares ou mais.

Art. 13. As matrículas na educação básica em tempo integral ocorrerão obrigatoriamente em escolas com propostas pedagógicas alinhadas à Base Nacional Comum Curricular e às disposições da Lei nº 9.394, de 1996, e concebidas para oferta em jornada em tempo integral na perspectiva da educação integral.

§1º. Serão priorizadas as escolas que atendam estudantes em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica.

§2º. Serão consideradas exclusivamente as matrículas presenciais para fins de fomento.

Art. 14. A porcentagem do público-alvo previsto no Plano Municipal de Educação é de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos estudantes matriculados, em pelo menos 50% (cinquenta por cento) das escolas da rede municipal de Educação.

Art. 15. A adesão à política de educação integral em escola de tempo integral será realizada pelas comunidades escolares, tendo em vista a disponibilidade de espaço físico adequado.

§1º. Poderá a oferta da educação integral em escola de tempo integral ser organizada por zoneamento (escolas próximas).

§2º. As políticas setoriais podem ser pactuadas por zoneamentos da cidade, passando a desencadear ações articuladas com propósitos comuns entre educação, cultura, esporte, assistência social, meio ambiente, entre outros.

§3º. Cada escola deve apresentar, *a priori*, condições adequadas para implantar a educação integral, considerando as condições físicas, materiais, de equipamentos e de recursos humanos, bem como a organização e funcionamento das ações intersetoriais e os itinerários percorridos.

Prefeitura Municipal de Limoeiro de Anadia

Rua Major Luiz Carlos, nº 109, Centro, Limoeiro de Anadia/AL - CEP. 57.250-000

CNPJ sob nº 12.207.403/0001-95



§4º. A organização dos espaços da escola deve se dar em função de sua funcionalidade e das relações democráticas que devem prevalecer para além da dimensão física e, portanto, entendidos a partir dos usos, práticas e relações individuais e coletivas.

§5º. As atividades programadas e desenvolvidas em espaços disponibilizados fora da escola (parques, museus, igrejas, clubes, ONGs, etc) são uma continuidade das atividades escolares e, por isso, de presença obrigatória para os estudantes e, em face delas, o desempenho de cada estudante seja avaliado.

§6º. Para a realização das atividades em espaços diversos poderá a escola viabilizar a organização variada das turmas de estudantes de tempo integral, considerando o nível de desempenho e/ou a faixa etária, devendo observar a capacidade e as especificidades de cada espaço e das atividades a serem desenvolvidas.

§7º. Os espaços e períodos destinados à alimentação de todos os envolvidos na unidade escolar devem ser previstos, planejados e organizados pela escola de tempo integral como um momento para a formação de hábitos alimentares saudáveis, de higiene, boas maneiras, valores e, acima de tudo, de socialização e interação entre todos.

Art. 16. Para o disposto nesta lei, considera-se:

I – Profissionais do Magistério: profissionais que exercem a docência e as atividades de suporte pedagógico direto à docência, com formação em nível superior em área da educação.

II – Monitores: profissionais habilitados, preferencialmente estudantes universitários, de formação específica nas áreas de desenvolvimento das atividades ou pessoas da comunidade com habilidades apropriadas, que poderão desempenhar a função de monitoria de acordo com suas competências, saberes e habilidades.

§1º. Os profissionais descritos no inciso I deste artigo terão carga horária mínima de vinte horas semanais, conforme inciso I do art. 11 desta Lei.

§2º. Os profissionais descritos no inciso II deste artigo terão carga horária mínima de quinze horas semanais, conforme inciso II do art. 11 desta Lei.

§3º. No tocante à parte diversificada do currículo de que trata o inciso II do art. 11 desta Lei, serão elas exercidas pelos profissionais de que trata o inciso II desta Lei, porém, em se tratando de atividades no campo do esporte, estas somente poderão ser desenvolvidas por profissional da área de Educação Física, exigindo-se registro ativo no Conselho Regional de Educação Física.

§4º. Os critérios e requisitos de habilitação e formação exigidos para os profissionais descritos nos incisos I e II deste artigo serão especificados em Decreto ou ato que regulamente esta Lei.

Art. 17. As fontes de financiamento da educação em tempo integral nas unidades escolares da rede pública municipal de ensino correrão por conta de unidades

Prefeitura Municipal de Limoeiro de Anadia



orçamentárias da Secretaria Municipal de Educação e de recursos próprios do Município de Limoeiro de Anadia, bem como poderão ser apostiladas dotações orçamentárias próprias da educação em tempo integral.

Art. 18. A escola que oferecer educação integral em tempo integral deve ter um regimento escolar aprovado pela Secretaria Municipal de Educação e pelo Conselho Municipal de Educação, o qual refletirá as concepções da proposta pedagógica e disciplinará as normas e princípios de organização e funcionamento da escola, segundo as orientações preconizadas na legislação própria, de modo que:

I - Apresente os fins e os objetivos da educação integral em escola de tempo integral, acrescidos dos objetivos de cada etapa e modalidades de ensino oferecidos;

II - Explícite as concepções de ser humano e sociedade, de educação integral, de escola de tempo integral e da respectiva proposta pedagógica;

III - Fundamente a concepção de proposta curricular para a educação integral nesta escola, a integração das áreas do conhecimento e dos componentes curriculares da Base Nacional Comum com os componentes e projetos da parte diversificada, os planos de estudo que contemple a matriz curricular adotada e os planos de trabalho dos professores e demais profissionais;

IV - Descreva a metodologia utilizada pela escola;

V - Aponte os critérios de organização da escola: especifique seu regime escolar, matrícula, calendário escolar, organização das turmas/agrupamentos de estudantes, processo de avaliação da proposta pedagógica e do desempenho dos estudantes com respectivas formas de registros, conselho de classe, estudos de recuperação, controle da frequência, classificação, progressões, aceleração de estudos, avanço, transferência, aproveitamento de estudos e adaptação, reclassificação e certificação;

VI - Indique as formas de gestão da escola, os recursos humanos e respectivas atribuições, os serviços oferecidos, bem como sobre o corpo discente, o Grêmios Estudantil, os pais ou responsáveis e o Círculo de Pais e Mestres;

VII - Indique os princípios que orientam as relações entre todos os membros da comunidade escolar;

VIII - Apresente as disposições gerais.

Parágrafo Único. É facultado à Secretaria Municipal de Educação apresentar Regimento Escolar Padrão para servir de parâmetro para os regimentos escolares. Havendo Regimento Escolar Padrão este será de observância obrigatória pelas unidades escolares do Município.

Art. 19. O currículo da educação integral contemplará atividades educativas diferenciadas no campo das ciências, da cultura, da arte, do esporte e lazer, das tecnologias, do multiculturalismo, preservação do meio ambiente, promoção de saúde,

Prefeitura Municipal de Limoeiro de Anadia



projeto de vida, entre outras, articuladas às áreas do conhecimento e aos componentes curriculares, bem como as vivências e práticas socioculturais, que venham contribuir para o desenvolvimento físico, cultural, afetivo, cognitivo e ético dos estudantes.

§1º. A organização do currículo de educação integral deverá se fundamentar nas características, interesses e necessidades dos estudantes, contemplando as áreas do conhecimento específicas de cada modalidade de ensino e os componentes curriculares obrigatórios da Base Nacional Comum e da parte diversificada, conforme a determinação legal vigente, bem como a incorporação de temas/projetos, que entrem em o currículo de modo flexível e variável.

§2º. As áreas do conhecimento/componentes curriculares e os temas/projetos devem propiciar a concretização da proposta pedagógica centrada na visão interdisciplinar e transdisciplinar.

§3º. Na organização e gestão do currículo, as abordagens interdisciplinares e transdisciplinares devem ser consideradas pelo coletivo de cada escola, a fim de organizar as atividades com os estudantes, desde o planejamento do trabalho pedagógico, a gestão administrativa e pedagógica, a organização do tempo e do espaço físico e a seleção, disposição e utilização dos equipamentos e mobiliário da escola.

§4º. O coletivo de educadores de cada escola deve construir e efetivar uma metodologia capaz de atrair, envolver e comprometer cada criança e jovem na busca pela aprendizagem individual e coletiva, propiciando às crianças e aos adolescentes a movimentação e a apropriação das múltiplas possibilidades educacionais existentes, a fim de desenvolver um espírito investigativo e empreendedor.

§5º. A operacionalização do currículo se dará inicialmente por meio da escolha da abordagem didático-pedagógica interdisciplinar e transdisciplinar pela escola, que orientará a proposta pedagógica e resultará de pacto estabelecido entre os professores, funcionários, estudantes, comunidade e todos os profissionais, ainda que não específicos da área da educação, mas que desenvolvam atividades diversificadas, subsidiando a organização do currículo, a definição de temas ou projetos e a constituição de redes de aprendizagem.

Art. 20. A educação em tempo integral adotada nas escolas deverá passar por processo de avaliação e monitoramento, realizado pelas diferentes instâncias da Rede Pública Municipal de Ensino, tais como Secretaria Municipal da Educação, Conselho Municipal de Educação e demais órgãos e setores relacionados à área da educação.

§1º. Deverão ser criados instrumentos de monitoramento da política e da aprendizagem dos estudantes.

§2º. Deverá haver previsão de realização de avaliações para verificação dos prazos e metas definidas em planejamento.

Prefeitura Municipal de Limoeiro de Anadia

Rua Major Luiz Carlos, nº 109, Centro, Limoeiro de Anadia/AL - CEP: 57.160-000
CNPJ sob nº 12.207.403/0001-95



Art. 21. Caberá ao poder Público Municipal a instituição e manutenção da política de educação em tempo integral nas unidades escolares da rede pública municipal de ensino.

Art. 22. Visando o alcance de resultados satisfatórios e a implementação do Projeto de Educação em Tempo Integral, ficam definidas as seguintes competências à administração Pública:

- I** - Fomentar a construção, consolidação e implantação da Política Pública de Educação em Tempo Integral no Município;
- II** - Ampliar e adequar, orientar e acompanhar, o processo da implantação da Educação em Tempo Integral;
- III** - Assegurar a manutenção das escolas que ofertam Educação em Tempo Integral;
- IV** - Viabilizar o financiamento do projeto nas escolas que passaram a oferecer a educação em tempo integral.
- V** - viabilizar, quando necessário, a construção, ampliação e adequação das escolas a fim de garantir espaços apropriados para desenvolver as atividades em tempo integral;
- VI** - Assegurar a ampliação da oferta de alimentação dos estudantes que fazem parte da proposta da Educação em Tempo Integral;
- VII** - Garantir o atendimento do transporte escolar aos alunos envolvidos na proposta de Educação em Tempo Integral;
- VIII** - Viabilizar os demais insumos necessário para efetivação da proposta de Educação em Tempo Integral.

Art. 23. Compete a Secretaria Municipal de Educação as seguintes funções:

- I** - Orientar e acompanhar, o processo da implantação da Educação em Tempo Integral, envolvendo a comunidade escolar, a família e sociedade em geral sobre a necessidade e a importância da Educação Integral;
- II** - Proporcionar formação continuada aos profissionais de Educação em Tempo Integral, possibilitando educação de qualidade e a valorização profissional;
- III** - Assessorar pedagogicamente e conjuntamente com a coordenação pedagógica do município e a coordenação do projeto, a elaboração e a execução das propostas curriculares da Base Nacional Comum e da Parte Diversificada;
- IV** - Orientar as escolas na execução e Implementação do Projeto;
- V** - Selecionar profissionais quando necessário a compor atividades no projeto.

Art. 24. Compete às escolas:



I - Adequar seus regimentos internos e Proposta Pedagógica ao contexto de Educação em Tempo Integral;

II - Ter um plano escolar próprio, o qual refletirá as concepções da proposta Pedagógica e disciplinará as normas e princípios de organização, conforme disciplina esta Lei.

III - Apontar às diretrizes de organização da escola, especificando seu regime escolar, matrícula, calendário escolar, organização das turmas/agrupamentos de estudantes, processo de avaliação da proposta pedagógica e do desempenho dos estudantes com respectivas formas de registros, conselho de classe, estudos de recuperação, controle da frequência, classificação, progressões, aceleração de estudos, avanço, transferência, aproveitamento de estudos e adaptação, reclassificação e certificação;

IV - Operacionalizar as ações do projeto *in loco*, garantindo a efetivação da proposta e o acompanhamento dos resultados;

V - Acompanhar a frequência dos estudantes a serem contemplados como educação em tempo integral;

VI - Adequar os espaços existentes no ambiente escolar ou extras escolares que possam favorecer a implementação e efetivação das atividades propostas nos projetos elencados.

VII - Comunicar à Secretaria Municipal de Educação todas as ocorrências, administrativas ou pedagógicas relacionadas à educação em tempo integral, para melhoramento das ações e adoção de medidas adequadas.

Art. 25. Os casos omissos serão resolvidos por comissão designada pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 26. Entende-se como parte diversificada, sem prejuízo de outras, as atividades realizadas nas áreas de:

I - Esportes;

II - Projetos Integradores;

III - Dança/música;

IV - Educação patrimonial/ambiental;

V - Teatro;

VI - Informática;

VII - Artesanato/oficinas;

VIII - Multiletramento;

Prefeitura Municipal de Limoeiro de Anadia

Rua Major Luiz Carlos, nº 109, Centro, Limoeiro de Anadia/AL - CEP: 57.260-000

CNPJ sob nº 12.207.403/0001-95



Parágrafo Único. A gestão municipal poderá contratar profissionais habilitados para realização das oficinas e cursos livres.

Art. 27. A educação especial na perspectiva inclusiva garante ao aluno com deficiência a educação integral e toda política de acesso e estrutura qualificada para a sua permanência, assim sendo, deve ser previsto:

I - Garantia de acesso:

II - Matrícula com antecedência;

III - Atendimento integral em sua totalidade de horas e inclusão em todos os tempos e espaços escolares.

IV - Qualidade na permanência:

V - Estrutura de apoio dos profissionais da educação especial, durante toda a jornada escolar, tais como: professor de AEE, cuidador e professor auxiliar;

VI - Avaliação por parecer descritivo;

VII - Adaptação e flexibilização curricular, bem com estratégias didático-pedagógicas coerentes às necessidades do aluno;

Art. 28. No Atendimento Educacional Especializado (AEE), tendo em vista a jornada de atividades escolares mínima de sete horas, a operacionalização na sala de recursos multifuncionais deverá ser revisitada pela escola. O atendimento será de forma complementar ou suplementar, e não substitutivo à escolarização, havendo o incentivo de participação plena dos estudantes com deficiência em igualdade de oportunidades e prevista no Projeto Político Pedagógico. A Educação Integral e o AEE devem atuar em consonância no tempo e no espaço, de forma que compete ao professor de AEE na escola de tempo integral:

I - Realizar a avaliação pedagógica do aluno, concluindo pela possibilidade ou impossibilidade do aluno de AEE em regime de tempo integral;

II - Realizar a elaboração de Plano Pedagógico que atenda as necessidades dos alunos com deficiência, propondo medidas de acessibilidade que garantam a participação plena do aluno na formação geral básica e na parte diversificada;

III - Auxiliar na orientação dos demais profissionais da escola em tempo integral, com o objetivo de eliminar quaisquer barreiras no processo de escolarização do estudante com deficiência;

IV - Promover o atendimento de alunos de AEE em horários alternados, mensalmente, para que se mantenha frequente em todos os componentes curriculares bem como na parte diversificada.

Prefeitura Municipal de Limoeiro de Anadia

Rua Major Luiz Carlos, nº 109, Centro, Limoeiro de Anadia/AL - CEP: 57.260-000

CNPJ sob nº 12.207.403/0001-95



Limoeiro
avança com você

Art. 29. A proposta de mudança do regime escolar de turno parcial para o turno integral de cada escola deve ser encaminhada à Secretaria Municipal de Educação, que acionará o Conselho Municipal de Educação, observado o período de março a outubro do ano anterior ao da implantação, acompanhada dos documentos necessários que serão descritos por meio de decreto ou outro ato normativo regulamentador, os quais farão parte do processo de alteração de regime escolar.

§1º. O Conselho Municipal de Educação, mediante documentos encaminhados, realizará a análise dos aspectos relevantes à mudança do regime escolar, verificando *in loco* as condições gerais da escola, como:

I - Carga horária diária, semanal e anual, sendo necessária a previsão de, no mínimo, 200 dias letivos e 1.400 horas anuais, bem como horário de início e término do turno único e horários de intervalos para lanches e almoço;

II - Número de vagas, turmas e salas;

III - Currículo da escola, espaços para desenvolver o trabalho proposto e recursos humanos qualificados esuficientes;

IV - Organização e articulação do currículo entre a Base Nacional Comum e a parte diversificada, verificando se o disposto é possível e exequível, bem como a metodologia adotada, critérios e periodicidade da avaliação;

V - Orientação para os registros na documentação geral da escola e dos estudantes em função do novo regime escolar.

Art. 30. Em casos de omissão normativa a Secretaria Municipal de Educação poderá expedir Decretos e/ou ato normativo regulamentar para a fiel execução desta Lei.

Art. 31. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Limoeiro de Anadia, 19 de junho 2024.

JAMES MARLAN FERREIRA BARBOSA
Prefeito

Prefeitura Municipal de Limoeiro de Anadia

Rua Major Luiz Carlos, nº 109, Centro, Limoeiro de Anadia/AL - CEP: 57.260-000
CNPJ sob nº 12.207.403/0001-95